



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3ª Vara Judicial da Comarca de Lagoa Vermelha

Rua Protásio Alves, 80 - Bairro: Centro - CEP: 95300000 - Fone: (54) 3358-1655 - Email:
frlagverm3vjud@tjrs.jus.br

MONITÓRIA Nº 5004381-95.2021.8.21.0057/RS

AUTOR: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

RÉU: CIAN CARLOS BOCCHI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI

SENTENÇA

Relatório.

YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, ajuizou ação monitória em face de CIAN CARLOS BOCCHI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI, partes já qualificadas, relatando em síntese que é empresa que exerce, entre outras atividades, o ramo de comércio, armazenagem, industrialização, importação e exportação de fertilizantes simples ou compostos, que no regular exercício de suas atividades, comercializou com o Réu, diversos produtos, tendo sido emitidas Duplicatas Mercantis, sem aceite, acompanhadas das respectivas notas fiscais. Disse que, não tendo sido pagas as duplicatas mercantis em sua integralidade, o Réu se tornou devedor da quantia líquida e exigível de R\$ 67.412,00, que devidamente atualizado até a presente data, pelo índice do IGP-M e juros de 1% ao mês, resulta em R\$ 138.346,80, restando evidente o cabimento do presente feito, tendo em vista que o Réu assumiu a obrigação de pagar determinada quantia à Autora e não o fez. Sendo assim, requereu a expedição de mandado de pagamento para que efetuem o pagamento de R\$ 138.346,80, no prazo de 15 dias, acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% por cento do valor atribuído à causa, alternativamente, sobrevindo à hipótese de Embargos Monitórios, requereu sua rejeição e o prosseguimento do feito, em caráter de cumprimento de sentença, condenando-se o Réu ao pagamento do débito, acrescido de juros legais e correção monetária, desde seu termo inicial até o dia do efetivo pagamento, além de custas, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Pediu a produção de todos os meios de provas. Juntou documentos.

Recebida a inicial e determinada a expedição de mandado de pagamento.

A parte requerida apresentou embargos monitórios, alegando em síntese que os negócios jurídicos que estão sendo objeto desta pretensão não podem ser confirmados, uma vez que não se tem prova mínima da existência efetiva de negócios envolvendo as notas fiscais e duplicatas que instruem a petição inicial, que foram tantos negócios realizados entre as partes, que sequer permitem confirmar que estas vendas ocorreram, que caso seja demonstrado que os produtos foram efetivamente entregues à ré, não haverá maiores problemas em reconhecer o crédito. Entretanto, nada veio aos autos que demonstre efetivamente que tais negociações ocorreram, sendo que no sistema de controle de contas à pagar da ré tais faturas não constam. Sendo assim, requereu o recebimento destes embargos monitórios, atribuindo efeito suspensivo ao mandado monitório, requereu também a intimação da autora para comprovar a entrega das mercadorias objeto da presente cobrança e, caso não comprovado, requereu a procedência dos presentes embargos a fim de extinguir a pretensão da autora. Pediu o benefício da AJG.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos.

Intimadas, as partes não postularam pela produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido. Fundamentação.

Inicialmente, quanto ao pedido de AJG do embargante, esclareço que apenas o indivíduo – pessoa física – é quem pode “afirmar”, “residir”, falar de “prejuízo do sustento próprio ou da família”, tais verbos, presentes na Lei no 1.060, afastam eventuais dúvidas acerca dos legitimados à concessão da assistência judiciária.

A relativização da norma para a concessão do benefício da AJG às pessoas jurídicas depende de prova efetiva da necessidade, a cargo da postulante.

Em que pese a tendência em estender às pessoas jurídicas o direito de litigarem sob o pálio da gratuidade judicial, a jurisprudência, de forma uníssona, exige a prova robusta desta necessidade, pois “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”.

No caso, tendo em vista que a parte embargante não comprovou a efetiva necessidade, **indefiro o pedido.**

Do mérito.

O ordenamento pátrio adotou o procedimento monitório documental, no qual se exige esteja aparelhado com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo autor. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery exemplificam como documentos capazes de embasar

o ajuizamento da ação monitória: cheque prescrito, duplicata sem aceite, carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro, telegrama, fax, documento eletrônico, etc... O único requisito para que o documento seja hábil é que ele não se revista das características de título executivo. Por conseguinte, aliado a esse documento que demonstra início de prova, deve haver a coesão do conjunto probatório como um todo.

No caso dos autos, a controvérsia reside quanto à realização do negócio jurídico entre as partes, uma vez que o embargante alega que não contratou nem recebeu os produtos cobrados, sendo que não há assinatura confirmando o recebimento da mercadoria.

A ação é improcedente.

Da análise do processo, verifico que a parte não fez prova constitutiva de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, as duplicatas acostadas pela autora não possuem assinatura ou data do aceite preenchidas (evento 1, DOC6).

Dessa forma, não há prova de recebimento dos produtos e de quem os fez.

No caso, considerando que a requerida nega veementemente a responsabilidade da dívida, era de suma importância a comprovação de recebimento por ela das mercadorias descritas nos documentos.

No ponto, não é possível exigir do embargante prova negativa da contratação, uma vez que se trata de prova diabólica, impossível de ser realizada.

Outrossim, sequer há contrato anterior a fim de comprovar a relação jurídica existente ou eventuais e-mails e conversas de negociações dos produtos. No ponto, também cabe destacar que os espaços para preenchimento de assinatura destinados a confirmar o recebimento da mercadoria encontram-se em branco.

Nesse sentido, colaciono julgados do TJ/RS:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. TEORIA DA ASSERÇÃO. COBRANÇA AMPARADA EM DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE). AUSENTE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS. SENTENÇA REFORMADA. (...)2. Compete à parte autora, a teor do art. 373, inc. I, do CPC, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto não logrou êxito em demonstrar o recebimento do leite pela parte requerida. Improcedência dos pedidos como medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº

50020802120188210013, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Julgado em: 09-12-2021)" (Grifei)

"Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. DANFE E PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. A pretensão de cobrança fundada em nota fiscal exige a comprovação da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria. O arbitramento de honorários sucumbenciais globais atende aos critérios previstos na lei processual e afigura-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso e do procedimento. APELAÇÕES DESPROVIDAS.(Apelação Cível, Nº 50118186920188210001, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 11-05-2022)" (Grifei)

Assim, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o pedido autoral deve ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Posto isso, ACOLHO os embargos monitórios opostos por CIAN CARLOS BOCCHI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitória ajuizada por YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos embargantes os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **GERSON LIRA, Juiz de Direito**, em 7/7/2022, às 15:33:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10021631372v9** e o código CRC **47846866**.

5004381-95.2021.8.21.0057